



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249991-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado THIAGO RUY DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2249991-87.2024.8.26.0000

Comarca de Santo André

Agravante(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(s): Thiago Ruy da Silva

Voto nº 48.736

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação da ré-executada em fase de cumprimento de sentença em ação cominatória, onde se busca compeli-la ao cumprimento de tutela de urgência para fornecer atendimento em sistema home care, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a obrigação de fazer está sendo cumprida adequadamente e, subsidiariamente, se é cabível a redução das astreintes.

III. Razões de Decidir

3. O falecimento do autor, Thiago Ruy da Silva, resultou na perda superveniente do interesse recursal, tornando o agravo prejudicado.

4. A fase executiva foi direcionada exclusivamente para a satisfação da obrigação de fazer, conforme determinação judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento julgado prejudicado por perda superveniente do interesse recursal.

***Tese de julgamento:* “1. O falecimento do exequente resulta na perda do interesse recursal no agravo de instrumento em fase de cumprimento de sentença.”**

Legislação Citada: CPC, art. 780.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 300 (processo nº 0003546-16.2024.8.26.0554 – 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André) que, em fase de cumprimento da sentença em ação cominatória, rejeitou a impugnação apresentada pela ré-executada.

Em busca de reforma, sustenta a agravante para que seja declarado que a obrigação determinada está sendo cumprida, haja visto que a operadora já presta o serviço na adequada extensão da necessidade da parte. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor das “*astreintes*”.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Fase de cumprimento de sentença destinada a compelir a executada, ora agravante, ao cumprimento da tutela de urgência, que foi deferida parcialmente para obriga-la a fornecer atendimento em sistema home care em favor do exequente, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária.

Logo que iniciada a fase executiva, houve determinação expressa do MM. Juiz do feito para que, considerando os ritos diversos a que sujeito o cumprimento das obrigações de fazer e de pagar quantia certa, **o feito de origem prosseguisse, exclusivamente, para a satisfação da obrigação de fazer**, observando-se o disposto na parte final do artigo 780 do Código de Processo Civil.

Ao que se verifica, o autor **THIAGO RUY DA SILVA** faleceu em 1º de dezembro de 2024 - certidão de óbito de fls. 411 (processo nº 1004929-12.2024.8.26.05543ª Vara Cível da Comarca de Santo André).

Portanto, prejudicado o questionamento em sede do presente agravo de instrumento, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

ELCIO TRUJILLO
Relator